

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 63-A

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020

Disponibilização: 08/04/2020

Publicação: 08/04/2020

EDIÇÃO EXTRA

Recomendação Conjunta

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 04/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, por deliberação dos membros, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE/PE e alterações e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, art. 10, inciso IV:

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que dispõe o art 11-A do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas;

CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO que a emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área; e

CONSIDERANDO que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário 565089, em sessão ordinária do Plenário realizada em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, já se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão das revisões gerais anuais no vencimento dos servidores públicos, com tese fixada no sentido de que "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão";

CONSIDERANDO que em 20 de março de 2020 foi expedida a Recomendação Conjunta TCE/MPCO Nº 02/2020 recomendando aos gestores o não encaminhamento de projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de excluir da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 02/2020 as categorias de servidores que se encontrem em processo legislativo de implantação parcelada do piso salarial profissional nacional fixado em lei;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO** aos titulares do poder Executivo e a todos os seus órgãos, no sentido de excluir os profissionais do magistério público da educação básica e os agentes comunitários de saúde da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 02/2020 de não encaminharem projetos de lei prevendo a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição Federal) ou aumentos diferenciados, durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, exclusivamente para fins de dar continuidade ao processo de implantação do piso profissional nacional para tais categorias.

Encaminhe-se a presente recomendação aos Excelentíssimos Governador e Prefeitos Municipais e à AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação.

Atenciosamente.

Recife, 08 de abril de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 63

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 08 de abril de 2020

Disponibilização: 07/04/2020

Publicação: 08/04/2020

Tribunal de Contas vai realizar sessões extras de Pleno e Câmaras

FOTO: MARÍLIA AUTO



Foi publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado da última sexta-feira (03), uma Resolução que estabelece sessões extraordinárias do Pleno e das Câmaras do TCE, no período de pandemia do coronavírus.

A resolução se faz necessária em razão da necessidade de atender aos pronunciamentos urgentes do TCE, uma vez que as sessões ordinárias estão suspensas, e permitir maior celeridade às decisões do Tribunal neste período de emergência da Covid-19.

As sessões extraordinárias serão

realizadas por meio de videoconferência online, através da ferramenta Google meet, no período de segunda a sexta-feira, preferencialmente às 15 horas, mediante convocação dos respectivos presidentes das Câmaras ou Pleno, de ofício ou por provocação do relator, com publicação no Diário Oficial do TCE com antecedência mínima de três dias corridos.

Na ocasião serão analisados apenas os processos de Medida Cautelar e de Consulta, especificamente relativos às ações de enfrentamento da emergência em saúde pública.

A Resolução define ainda que, em caráter

temporário, não serão concedidos pedidos de

vista nos julgamentos das medidas cautelares.

Também não será possível o adiamento, exceto por

decisão unânime do colegiado devidamente justificada, que fixará prazo para retorno dos autos.

PRAZOS E DEFESA – Ao conceder monocraticamente a Cautelar, o relator comunicará a sua decisão ao gestor responsável e, caso não tenha ocorrido audiência prévia, concederá prazo improrrogável de dois dias para apresentação de defesa. Após a concessão da cautelar, o presidente da Câmara competente ou do Pleno convocará de imediato a sessão extraordinária para o referendo da decisão.

O prazo previsto não ficará suspenso durante o período para apresentação de defesa ou mesmo quando for solicitada nota técnica à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) ou parecer ao Ministério Público de Contas (MPCO).

O acesso aos documentos físicos será feito por meio de uma pasta compartilhada no Google Drive, mediante o deferimento, pelo relator, de pedido enviado com antecedência mínima de dois dias corridos da sessão. Já a tramitação dos processos eletrônicos acontecerá por meio do sistema e-TCEPE.



Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 13301 - Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; Petce 13355 - Cláudia de Carvalho Silva, autorizo; Petce 13361 - George Pierre de Lima Souza, autorizo; Petce 13255 - Marco Antônio de Albuquerque Moraes Filho, autorizo; Petce 13369 - Renata Coelho Ferreira Cabral, autorizo; Petce 13358 - Zenom da Mota Silveira, autorizo; Petce 9478 - Eduardo Augusto P. Nevaes, autorizo; Petce 13375 - Simone Rocha da Silva Maciel, autorizo; Petce 13376 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; Petce 13377 - Antonio Bernardo de Albuquerque Mello, autorizo; Petce 13378 - José Ednaldo Braz, autorizo; Petce 13397 - Rosanna Ilda S. Barazzone, autorizo. Recife, 07 de abril de 2020.

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>